

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701931-30.2021.8.07.0021

RECORRENTE(S) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDO(S) -----

Relator Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Acórdão N° 1434147

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS. UBER. ENCOMENDA NÃO ENTREGUE NO DESTINO. RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- I. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 307,98 e b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00. Em suas razões, a parte ré/recorrente argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois atua exclusivamente como intermediadora entre os usuários, motoristas ou solicitantes de viagens, de modo que não gerencia o serviço contratado e alega que possui vinculação direta apenas com questões relacionadas à plataforma. No mérito, alega que a motorista compareceu ao local indicado pela parte autora para efetuar a entrega e que o endereço descrito no aplicativo difere da localidade indicada pelo recorrido na inicial. Sustenta que entrou em contato com a motorista a fim de informar o relato do recorrido e indicou meios a serem combinados para devolução do item. Alega a ausência dos requisitos da responsabilidade civil aptos a ensejar indenização e que a culpa é exclusiva da motorista ou do recorrido.
- II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 34317298). Não foram oferecidas contrarrazões.



- III. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas pelos fatos narrados. Nocasos, a responsabilidade da recorrente é matéria de mérito e será analisada no momento adequado.
- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.**
- IV. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). A parte recorrente auferiu lucro pela disponibilização da plataforma digital, bem como auferiu rendimentos pelas corridas realizadas, compondo, portanto, a cadeia de consumo como fornecedora de serviço de transporte de pessoas e bens. Por outro lado, o usuário solicitante, insere-se na cadeia de consumo como consumidor.
- V. Extraí-se dos autos que a parte autora contratou os serviços da recorrente no dia 12/06/2021 para entregar uma cesta de café da manhã para sua namorada, contudo, a motorista do aplicativo réu não chegou ao destino final e o objeto não foi entregue.
- VI. Em que pese as alegações da recorrente, o autor comprovou, por meio de print da tela do aplicativo réu, o endereço para o qual a cesta foi endereçada e este endereço não coincide com o endereço informado pelo recorrente como sendo o endereço no qual o objeto foi entregue. Não se trata de mera alegação do autor, mas de documento que comprova o alegado. Lado outro, a ré não comprova que o endereço no qual foi entregue foi o endereço inserido pelo autor. Assim, depreende-se das provas dos autos que o produto foi extraviado pela motorista.
- VII. É imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço pela recorrente, porquanto não prestou um bom atendimento ao consumidor quando a cesta de café da manhã não chegou ao destino final. E, especialmente, quando não emvidou todos os esforços necessários para solucionar o problema causado pela motorista, pois, o autor comprovou que procurou a plataforma para solucionar o problema e essa nada fez. Uma mensagem encaminhada à motorista para que disponibilizasse seu número de telefone, não é o bastante para excluir a culpa da plataforma ré, a teor do art. 14, §3º, do CDC.
- VIII. Assim, correta a sentença que determinou o ressarcimento do autor pelo valor pago na cesta de café da manhã e o valor pago pela corrida.
- IX. Quanto aos danos morais, é certo que a falha na prestação do serviço pela recorrente causou insegurança no consumidor e gera quebra de confiança depositada pelo usuário no aplicativo, sendo o fato narrado nos autos apto a gerar danos morais indenizáveis, haja vista que ultrapassam os limites do mero aborrecimento cotidiano. Desse modo, o valor fixado de R\$ 2.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o dano e a sua extensão, a situação do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sem que se descure da vedação ao enriquecimento ilícito, e deve ser mantido.
- X. **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.



XI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NAO PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Julho de 2022

Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Presidente e Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO



CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NAO PROVIDO. UNANIME.

Número do documento: 22070517252628300000035842289 <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070517252628300000035842289>

4Assinado eletronicamente por: FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 05/07/2022 17:25:26

Num. 37026865 - Pág.

